

PROJETO DE LEI Nº 4.815 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido para permitir a dedução, como despesas, do valor integral de bolsas de estudo.

DESPACHO:

08/06/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *11/06/01*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.815, DE 2001
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Modifica a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido para permitir a dedução, como despesas, do valor integral de bolsas de estudo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.633, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964:

.....

9108



§ 2.º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....
.....
IV – as correspondentes ao valor das bolsas de estudos concedidas, por entidades educacionais, a alunos carentes selecionados e indicados, mediante procedimentos públicos e igualitários, pelas Secretaria de Educação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro de janeiro subsequente.

Justificativa

A legislação tributária recente procurou, acertadamente tornar mais rigorosas as condições de gozo de isenções e favores fiscais para as entidades que, ditas filantrópicas, usavam dessa qualidade para, na verdade obter vantagens indevidas. Fora de qualquer dúvida que o combate à falsa filantropia veio em boa hora para coibir os abusos.

Todavia, forçoso reconhecer que ao visar a tal saudável intento, acabou-se por prejudicar, também, boa parte da filantropia legítima que sempre funcionou ao abrigo dos critérios mais elásticos da legislação fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sucede que a ampliação das obrigações fiscais dessas entidades forçou-se a restringir drasticamente as concessões de bolsas de estudo, como forma de possibilitar a retomada de seu equilíbrio financeiro. Com isso, milhares de estudantes pobres, em todo o País, viram-se privados dessa possibilidade de freqüentar instituições de bom nível.

O projeto que ora submeto à deliberação desta Casa tem, exatamente o objetivo de restabelecer a condição mínima para que volte a prática das concessões de bolsas de estudo. Parte-se da premissa de que, ao conceder uma bolsa de estudo, a entidade educacional está, na verdade, doado unidades do produto de sua atividade, os quais obviamente tem seu custo de produção. O lugar ocupado por um bolsista, e não por um aluno pagante, representa para empresa, renúncia de receita e despesa operacional que fica a descoberta.

Diante do exposto e do grande alcance social, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 06 junho de 2001.

José Carlos Coutinho
Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

LOTE: 81
CAIXA: 153
PL N° 48115 de 2001

4



LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.



ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

- a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....



LEI N° 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.



DISPÕE SOBRE O IMPOSTO QUE RECAI
SOBRE AS RENDAS E PROVENTOS DE
QUALQUER NATUREZA.

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas, se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5º Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguro, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7º Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equiparando-se os gerentes e dirigentes de firma ou sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4815/01

Apense-se ao PL 3633/00.

Art. 24, II

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 08 /06 /01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL_048152001 - 1